

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO

Promotoria de Justiça de Panorama
 Representação nº 43.0363.0000268/2022-3
 SEI nº 29.0001.0183242.2022-44

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fulcro nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, assim como nas Resoluções nºs 1.342/2021-CPJ e 164/2017-CNMP, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, e 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 37, da Constituição Federal, estabelece como *Princípios da Administração Pública*, dentre eles a **impeccabilidade e a moralidade**;

Considerando que, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o §4º, do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, **não se estendendo tal norma aos agentes políticos**;

CONSIDERANDO que, no tocante aos **agentes políticos do município (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)**, a Constituição da República traz **regramento específico** em seu artigo 29, incisos V e VI, mormente no que tange à **observância das regras da anterioridade da legislação para sua fixação e da inalterabilidade durante esse período**, impeditiva de majoração;

Considerando que o raciocínio supracitado **reflete o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal** sobre a matéria, seja no tocante à impossibilidade de majoração/ajuste das remunerações de agentes políticos municipais no curso da mesma legislação (AI nº 745.203-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.06.2015), seja quanto à extensão das normas do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição da República, mormente a anterioridade, aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (cf. RE nº 1.236.916, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03.04.2020);

CONSIDERANDO que farta jurisprudência do *E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, mormente em julgamentos de Ações Populares e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, caminha no mesmo sentido, destacando-se, a título de demonstração, **ADI 2031358-51.2020.8.26.0000**, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 2-12-2020; **ADI 2098112-72.2020.8.26.0000**, rel. Des. Moreira Viegas, j. em 26-11-2020; **ADI 2043893-12.2020.8.26.0000**, Relatora Desembargado Cristina Zucchi, j. em 28-10-2020; **ADI 2183674-83.2019.8.26.0000**, rel. Des. Jacob Valente, j. em 11-3-2020; **ADI 2003712-32.2021.8.26.0000**, rel. Des. Carlos Augusto Lorenzetti Bueno, j. em 15-09-2021; e **ADI 2239005-16.2020.8.26.0000**, rel. Des. Torres de Carvalho, j. em 17-11-2021;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça (SEI nºs 29.0001.0183242.2022-44 e 29.0001.0206609.2022-23) notícia de que o **Prefeito e Vice-Prefeito de Pauliceia tiveram seus salários majorados pela Lei Municipal nº 34/2022**;

CONSIDERANDO que, diante das **inúmeras decisões** proferidas pelo *E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, reconhecendo a **inconstitucionalidade** das posturas adotadas em inúmeros municípios paulistas – decisões essas referendadas pela mais alta Corte de Justiça do país, **inclusive em precedentes com força vinculante**, nos termos dos artigos 926 e 927, c.c. 489, § 1º, inciso VI, do CPC (cf. STF, RE 1.236.916-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03-04-2020 e STF, EmbDiv no AgRg no RE 1.217.439-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 23-11-2020) – **não há espaço mínimo para a alegação de boa-fé e/ou ignorância por parte dos agentes políticos de Pauliceia**;

CONSIDERANDO que a aprovação da **Lei Municipal nº 34/2022 de Pauliceia**, afronta, ainda, os princípios norteadores da atividade administrativa, mormente a **moralidade e a impessoalidade** (artigo 37, *caput*, Constituição da República);

Considerando que, caso confirmada tal inconstitucionalidade, há **nítido cometimento de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário por parte dos agentes políticos envolvidos**, que estão auferindo, mediante a prática de **ato doloso**, vantagem patrimonial indevida em razão dos mandatos exercidos, em prejuízo do município de Pauliceia (artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o instrumento da **recomendação administrativa**, apesar de não vinculativo, mostra-se relevante para **orientar, prevenir e cessar condutas irregulares** e, ainda, **configurar o dolo da conduta ilegal caso repetida**, em especial para fins de responsabilização criminal e no âmbito da **improbidade administrativa**;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pauliceia e aos Vereadores do Município de Pauliceia** para que:

1 – **Revoguem imediatamente a Lei Municipal nº 34/2022**, fazendo cessar todos os seus efeitos, mormente no que tange ao reajuste por ela implementado nas remunerações dos agentes políticos do município;

2 – **Restituam à Fazenda Municipal todos os valores recebidos** a partir da vigência da lei, de agosto de 2022, comprovando-se documentalmente referida restituição;

3 – Abstenham-se de proceder à nova alteração legislativa em afronta às normas do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição da República, mormente no que tange à observância das regras da anterioridade da legislatura para fixação das remunerações e subsídios e da inalterabilidade durante esse período, impeditiva de majoração, sob pena de configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Devem os Poderes Executivo e Legislativo dar ampla publicidade à presente recomendação, inclusive pelos principais veículos de imprensa da cidade (site oficial e também pela rede social Facebook – caso exista perfil institucional), e com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Pauliceia, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, promovendo a publicação da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Fica fixado o prazo de 10 dias para resposta por escrito sobre o atendimento ou não de seu teor, nos termos do artigo 99 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, inclusive prova da divulgação nos meios acima indicados, revogação do ato legislativo e restituição dos valores recebidos, especificando-as em relação a cada um dos itens acima (artigo 10 da Resolução nº 164 do CNMP).

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação importará reconhecimento imediato de dolo por parte do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores de Pauliceia, ensejando ajuizamento de ação civil pública e ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à espécie.

Panorama, 27 de setembro de 2022.

RAFAELA TROMBINI
1ª Promotora de Justiça de Panorama

Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1.308 - Centro | Panorama - SP
Telefone (18) 3871-1609 – e-mail: pjanorama@mpsp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Trombini, Promotora de Justiça**, em 27/09/2022, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7832309** e o código CRC **EB0F6A5E**.